



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.060 - MG (2018/0043417-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455N
AGRAVADO : C A S
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS - MG115676

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. VEICULAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS ÍNTIMOS. USUÁRIO IDENTIFICADO. DIREITO DE PERSONALIDADE. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.060 - MG (2018/0043417-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455N
AGRAVADO : C A S
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS - MG115676

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por E de O contra decisão monocrática (fls. 636-642) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a suposta violação à lei federal resulta questão que demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial; e (iii) ficou prejudicada a divergência jurisprudencial em razão da incidência do óbice da súmula 7/STJ, quanto à alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em suas razões recursais (fls. 645-708), a parte agravante registra que: (i) o caso em exame inadmitte a decisão monocrática, exigindo a deliberação do colegiado; (ii) a minoração do valor arbitrado a título de danos morais é devida porque foi a indenização foi fixada de modo exorbitante, extrapolando os parâmetros da razoabilidade e dos julgados desta Corte Superior de Justiça para casos análogos; (iii) não é parte legítima para figurar na demanda; (iv) o acórdão recorrido realizou julgamento citra petita.

Assevera, ainda, que a decisão monocrática recorrida não possui alicerces sólidos, porque houve negativa de prestação jurisdicional relativa a questões que o Tribunal de origem se recusou a enfrentar mesmo após a oposição de embargos de declaração: (i) sobre o fato de que não há comprovação de que o ora agravante tenha efetivamente criado o perfil falso em questão na referida rede social; (ii) a suposta vítima não demonstrou que efetivamente foi demitida por conta do incidente e que tenha tido que mudar de endereço, ou, ainda, que o ora agravante tenha efetivamente marcado encontros de prostituição para a agravada.

Afirma que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, mas de atribuir consequência jurídica distinta aos fatos constatados nas instâncias ordinárias.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Transcorreu sem manifestação o prazo para apresentação de contraminuta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno (fl. 712).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.060 - MG (2018/0043417-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455N
AGRAVADO : C A S
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS - MG115676

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. VEICULAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS ÍNTIMOS. USUÁRIO IDENTIFICADO. DIREITO DE PERSONALIDADE. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agrado interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

2. Compulsando os autos, observa-se que a agravante sustentou em seu recurso especial omissão no v. acórdão impugnado, violação ao art. 1.022 do CPC/15, porque a Corte de origem teria deixado de se manifestar sobre os pontos devolvidos à análise em apelação e depois em embargos de declaração que apontaram omissão, especialmente sobre: (i) não haver a comprovação de que o ora agravante tenha efetivamente criado o perfil falso em questão na referida rede social; (ii) a suposta vítima não ter demonstrado que efetivamente foi demitida por conta do incidente e que tenha tido que mudar de endereço, ou, ainda, que o ora agravante tenha efetivamente marcado encontros de prostituição para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada com terceiros passando-se por ela.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido, fundamentou os pontos de divergência da posição sustentada pelo ora agravante do seguinte modo (fls. 441-445):

"Da peça de ingresso extrai-se que, no ano de 2012 o réu criou perfil falso na rede social Facebook denominado "Cintia Loira", no qual inseriu fotos íntimas e de sexo explícito da autora. O requerido, se passando pela demandante, enviou várias solicitações de amizade a partir do referido aplicativo para familiares e conhecidos dela. Além disso, ofereceu serviços sexuais e marcou encontros com três homens no endereço da requerente, causando constrangimento também com os vizinhos e porteiros do prédio. A demandante afirmou ainda que houve a publicação de um vídeo seu em site pornográfico, cuja cópia foi encaminhada para seus colegas de trabalho, fato este que, somado às demais divulgações, desencadeou a perda de seu emprego de engenheira química na empresa SEI Engenharia. Em defesa o requerido manifestou-se acerca de sua ilegitimidade passiva, eis que não há provas acerca da autoria. No mérito, afirmou que há culpa de terceiros ou exclusiva da vítima que é adepta a pratica de sexo denominada swing (troca de casais). Pugnou pela improcedência da pretensão trazida aos autos. Após instrução do feito, o MM. Juiz singular julgou procedente o pleito inicial para condenar o réu a pagar R\$ 50.000,00 a título de danos morais. A parte demandada insurgiu-se contra a sentença interpondo o presente recurso que será agora analisado. (...)

*Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de criação de perfil falso em Facebook, segundo a autora pelo seu ex-namorado apelante, para exposição de fotos/vídeos de sexo explícito e agendamento de programas sexuais. Fatos ocorridos em fevereiro de 2012. A princípio cumpre salientar que a requerente não nega ter dado consentimento para a realização das fotos e filmagem durante a prática de atividades sexuais heterodoxas. No entanto, a discussão dos autos gira em torno somente da criação de perfil falso na rede social onde houve a divulgação não autorizada de imagens gerando invasão de privacidade e ofensa moral. **Através do documento apresentado pelo provedor de acesso NET Serviços de Comunicação S.A às fls. 170 e da manifestação do Facebook anexada às fls. 31/32, verifica-se que o IP 187.104.42.253 de conexão do usuário "Cynthia Loira" é cadastrado em nome de Mirella Hermsdorff Moraes à Rua dos Guajajaras, 600, Centro, Belo Horizonte. Esse mesmo endereço consta como residência do réu junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais (fls. 67). As mensagens trocadas entre os ora litigantes, juntadas às fls.17, indicam o fim do relacionamento e a exposição das fotos pelo requerido para familiares e amigos da autora. Tal documento não foi impugnado especificamente pelo requerido. Pela análise das fotografias colacionadas inicialmente às fls. 111/140 e depois às fls. 228/257 pelo demandado, constata-se que ele tinha a posse das imagens lançadas no perfil falso do Facebook. Esses elementos dos autos, aliados ao Boletim de Ocorrência e ao requerido Policial instaurado para apuração do crime de difamação, não deixam dúvidas quanto à identificação do requerido na pratica do ilícito e, via de consequência, na sua responsabilização civil pelo dano apontado na peça de ingresso,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme entendeu o juízo monocrático. (...)

Salienta-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, II do CPC/15, pois não trouxe ao processo qualquer prova hábil a desvinculá-lo da criação do perfil falso em nome da autora, muito menos que evidenciasse a atuação ou participação de terceiros no ato ilícito em questão para corroborar com a sua tese defensiva, restando, portanto apenas alegações vazias de conteúdo probatório.

3. Com efeito, não se verificam presentes os vícios de omissão e carência de fundamentação a que se referem o art. 489 do CPC/15, os quais recaem sobre pontos que deveriam ter sido decididos e não o foram, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas. [...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.].

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do *periculum in mora*, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g.n.].

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, cumpre repisar que, ante a ausência de vício no acórdão impugnado, não se vislumbra a omissão veiculada no apelo nobre, apta a ensejar o reconhecimento de violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Quanto à argumentação da ilegitimidade passiva do agravante, a questão invocada claramente se confunde com o mérito e as alegações de que o agravante não tem qualquer relação com o evento danoso, de ausência de provas e de que houve excesso na fixação do valor de R\$50.000,00 a título de danos morais, todos esses elementos são aspectos relativos ao julgamento dos fatos e das provas e sua revisão é inadequada em sede de recurso especial.

5. Especificamente sobre o pedido de revisão do valor fixado a título de danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008. A respeito do tema, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso vertente, entende-se ser razoável o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$50.000,00 considerando as condutas listadas como premissa fática no v. acórdão recorrido. Dessa forma, não há que se falar em condenação desproporcional com relação à extensão do dano, máxime porque fixada dentro de parâmetros razoáveis.

Em suma, impõe-se a manutenção do valor arbitrado, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o indesejado enriquecimento sem causa da agravada, autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1075219/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017) [g.n.]

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE LIVRO COM A FOTO NÃO AUTORIZADA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE ADJETIVOS OFENSIVOS EM RELAÇÃO À PESSOA DO DEMANDANTE. EXTRAVASO DO DIREITO DE CRÍTICA OU INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OPINIÕES CRÍTICAS EM RELAÇÃO AOS FATOS RELATADOS, ENVEREDANDO-SE PARA OFENSAS PESSOAIS AO EMPRESÁRIO. [...] 6. Não se revelando exorbitante o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais, especialmente pelo espectro de alcance das ofensas perpetradas, incide o óbice da súmula 7/STJ. 7. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1637880/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM. CADERNO PUBLICITÁRIO. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO LOCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA QUE PRODUZIU O MATERIAL PUBLICITÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da legitimidade passiva, da caracterização do nexo de causalidade, do direito à indenização e do seu quantum, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 724.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, concluiu que é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo da reportagem publicada ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito à informação e manifestação do pensamento, havendo violação da honra e imagem dos recorridos. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto se o valor da condenação for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 977.796/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017) [g.n.]

Sabidamente, os temas invocados não são de direito e sua análise dependeria de incursão na seara das provas, soberanamente delineada perante as instâncias ordinárias, de modo que a insurgência esbarra, mais uma vez, no veto da Súmula 7 desta Corte.

6. Ademais, ainda que fosse possível superar referido óbice, mister reconhecer que, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. (...) 2. (...) 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) [g.n.].

Na mesma linha: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/03/2010, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe de 23/06/2008.

7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0043417-8

AgInt no
AREsp 1.254.060 /
MG

Números Origem: 0024140947896 0947896172014 09478961720148130024 10024140947896
10024140947896001 10024140947896002 10024140947896003 10024140947896004
10024140947896005 24140947896

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455N
AGRAVADO : C A S
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS - MG115676

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E DE O
ADVOGADOS : MÁRCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455N
AGRAVADO : C A S
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BRAGA SANTOS - MG115676

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.